

**VOTO Nº 78/2022/SEI/DIRE5/ANVISA**

Processo Datavisa nº: 25765.601664/2010-18  
Expediente nº: 4355253/21-6  
Empresa: Votorantim Cimentos N/NE S/A  
CNPJ: 10.656.452/0020-42  
Assunto da Petição: Recurso Administrativo.

**Ementa:** Descumprimento de Notificações que determinavam a higienização dos sanitários, a disponibilização de artigos de higiene e de lixeira com pedal e a instalação de prateleira para guarda de EPIs.

Voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Relator: Alex Machado Campos  
Área: GGPAF

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo de 2ª instância, interposto pela empresa Votorantim Cimentos N/NE S/A, sob o expediente nº 4355253/21-6, em desfavor da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) de CONHECER do recurso interposto sob o expediente nº 182985/11-8 e de EXTINGUIR o recurso expediente nº 200569/11-7 por litispendência - relativos ao Auto de Infração Sanitária (AIS) que, por sua vez, gerou a penalidade de multa inicialmente aplicada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - decidindo por NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição da relatoria descrita no Voto nº 604/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA e conforme decisão proferida na 37ª SJO, realizada em 30/09/2020.

Em 14/09/2010, a empresa Votorantim Cimentos N/NE S/A foi autuada por descumprimento das Notificações nº 00037/2010 e nº 00041/2010, referentes às exigências no WC do pátio de pet coke: Higienização geral no WC, disponibilidade de artigos para higiene e lixeira com pedal, instalação de prateleiras a uma altura igual ou maior que 1,50 cm para guarda dos equipamentos de proteção como botas, luvas e outros, em violação aos artigos 109, inciso II, e 112, ambos da Resolução-RDC nº 72/2009.

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

De acordo com o parágrafo único do artigo 30 da Lei 6.437/77 c/c o artigo 9 da RDC nº 266/2019, o prazo para interposição de recurso é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado. Conforme rastreamento dos Correios à fl. 65, a ciência ocorreu em 14/10/2021, sendo 03/11/2021 o prazo final para apresentação de recurso. A autuada apresentou o recurso de 2ª instância presencialmente no dia 03/11/2021 (etiqueta à fl. 167), sendo, portanto, **tempestivo**.

No presente recurso, a recorrente alega, em suma, que:

a) *Trata-se de prescrição intercorrente, uma vez que passaram-se quase 10 anos entre a interposição do recurso de 1ª instância (01/03/2011) e a data do seu julgamento (04/09/2020);*

- b) *Quando tomou conhecimento das Notificações nº00037, nº00031 e nº00041/2010, realizou imediatamente as exigências solicitadas;*
- c) *Agiu com boa-fé e lisura ao fazer as correções de imediato, sem dolo;*
- d) *É nula a decisão que impôs a penalidade de multa, devido à não aplicação da penalidade de advertência, considerando ser a empresa primária;*
- e) *A empresa se enquadra em dois atenuantes, uma vez que é primária e buscou reparar ou minorar as consequências do ato, conforme previsto nos incisos III e V do artigo 7º da Lei 6.437/77.*

Em sede de juízo de retratação, a GGREC manteve irretocável sua decisão, tendo em vista serem incontroversas a materialidade e a autoria da conduta infracional, e ante à ausência de atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a reforma da decisão ora recorrida.

Este é o breve relatório, passo à análise.

## 2. ANÁLISE

Conforme descrito no Relatório, o AIS foi lavrado em virtude do descumprimento das Notificações nº 00037/2010 e nº 00041/2010, referentes às exigências no WC do pátio de pet coke: Higienização geral no WC, disponibilidade de artigos para higiene e lixeira com pedal, instalação de prateleiras a uma altura igual ou maior que 1,50 cm para guarda dos equipamentos de proteção como botas, luvas e outros, em violação aos artigos 109, inciso II, e 112, ambos da Resolução-RDC nº 72/2009.

No recurso, a empresa argumenta que ocorreu a prescrição intercorrente devido aos quase 10 (dez) anos passados entre a interposição e análise do recurso.

Da análise dos autos, observa-se que a questão levantada pela recorrente não procede. É importante destacar que a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, prevê três tipos de prescrição: a relativa à ação punitiva do Estado (caput do art. 1º), a intercorrente (§1º do art.1º) e a relativa à ação executória (art.1º-A):

### *Lei nº 9.873/1999:*

*Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

***§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.***

*§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.*

*Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (grifo nosso)*

A contagem do prazo para a prescrição intercorrente interrompe-se a cada movimentação processual da Administração que impulse o processo à sua resolução final, ou seja, *“a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo”* (Nota Cons nº 35/2015/PF – ANVISA/PGF/AGU).

Há que se lembrar, neste ponto, que interrupção difere da suspensão, na qual aquela (interrupção) caracteriza-se pelo fato que o tempo já decorrido não é computado, voltando a contar como se nunca tivesse fluído.

Assim, entre a lavratura do auto de infração sanitária até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva e da intercorrente, vejamos:

- 14/09/2010 - Lavratura do AIS nº 011/2010-PP-Barra dos Coqueiros-SE (fl. 01);
- 25/10/2010 - Notificação do Auto de Infração (fl. 09);
- 17/11/2010 - Manifestação do servidor autuante (fls. 72-73);
- 23/11/2010 - Memo nº 58/2010-PP de B. dos Coqueiros (fl. 104);
- 24/11/2010 - Despacho nº 191/10-CV-PAF/SE (fl. 105);
- 19/01/2011 - Certidão de Reincidência (fl. 107);
- 17/01/2011 - Decisão que aplica penalidade de multa (fls. 108-109);
- 21/01/2011 - Ofício AIS nº 803/2011 - GGPAF/GIAGE (fl. 110);
- 01/02/2011 - Publicação da decisão no DOU (fl. 112);
- 09/02/2011 - Notificação da decisão - AR (fl. 114);
- 19/12/2013 - Despacho n 122/2013-COREP/GGPAF (fl. 147);
- 05/08/2014 - Parecer Técnico nº 23/14 - GGMIV/SUPAG/ANVISA (fls. 148-149);
- 15/10/2014 - Despacho 453/2014-COREP/SUPAF/ANVISA (fl. 150);
- 22/09/2017 - Decisão de não retratação em face de recurso (fls. 151-152);
- 04/09/2020 - Voto 604/2020-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (fls. 154-156);
- 30/09/2020 - Julgamento do Recurso na SJO 37/2020;
- 02/10/2020 - Publicação do Aresto do DOU (fl. 158);
- 09/10/2020 - Despacho nº 076/2020-CRES2/GGREC (fl. 159);
- 06/10/2021 - Ofício PAS nº 3-291/2021-GEGAR/GGGAF (fl. 162);
- 14/10/2021 - Notificação da decisão da GGREC (fl.165);
- 04/11/2021 - Despacho PAS nº 3-260/2021-GEGAR/GGGAF (fl. 238).

Vale lembrar que o processo administrativo sanitário visa apurar a ocorrência da infração sanitária, proporcionando à autuada que exerça seus direitos à ampla defesa e ao contraditório, bem como uma aplicação justa da penalidade adequada, se for o caso. Portanto, todos os atos que visem dar suporte à decisão da autoridade julgadora são atos inequívocos para a apuração do fato, tais como: manifestação do servidor autuante, certidão de porte econômico e reincidência, dentre outros, sendo este o entendimento da Advocacia-Geral da União (Parecer nº 34/2011 – PROCR/CAJUD/ANVISA, Mem. Circular nº 001/2012 – PROCR/ANVISA e Nota Cons nº. 35/2015/PF-ANVISA/PGF/AGU).

Ainda, a fim de corroborar a argumentação acima descrita e demonstrar a interrupção da prescrição no presente processo administrativo, trago à baila o posicionamento disposto no Parecer nº 40/2011/DIGEVA/CGCOB/PGF, de 11 de novembro de 2011, o qual assevera que:

*(...) pelo desenho do dispositivo, a prescrição, no caso a intercorrente, se configura, na pendência de despacho ou julgamento, com a paralisação do procedimento administrativo por mais de (três) anos. Isso significa dizer, em sentido contrário, que a prática desses atos retira o processo da situação de estagnação.*

Ademais, dispõe que

*para fins de interrupção da fluência do prazo prescricional a que se refere o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873/1999, considera-se ato inequívoco que importe apuração do fato todo aquele que implique instrução do processo, que o impulse com vistas à prolação da decisão administrativa. Enquadram-se nessa definição, no procedimento de apuração das infrações sanitárias, os atos*

*necessários à aferição de determinada circunstância, atenuante ou agravante à verificação da configuração de reincidência, à oitiva do servidor autuante, entre outros.*

Na fase recursal, registra-se que a Procuradoria Federal também já assentou que *“qualquer ato de instrução processual necessário à prolação da decisão definitiva, como o exercício do juízo de retratação pela autoridade julgadora a quo e o parecer técnico que subsidia a decisão da autoridade ad quem, impede a fluência do prazo prescricional estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 9.873/99”* (Nota Cons nº 35/2015/PF – ANVISA/PGF/AGU).

Verifica-se, portanto, que não restaram superados os prazos previstos na Lei nº 9.873/1999, de modo que não houve a incidência da prescrição intercorrente, tampouco da prescrição da pretensão punitiva da Administração, inexistindo óbice ao prosseguimento do feito.

Quanto ao mérito da autuação, constam nos autos as Notificações nº 0037 e 0041/2010-PPBC (fls. 04 e 05), recebidas pela empresa em 30/08 e 02/09/2010, respectivamente, contendo as seguintes exigências:

- Notificação nº 00037/2010-PPBC, de 30/08/2010, exigiu que a empresa: (1) providenciasse a higienização das paredes, pia e piso do sanitário/banheiro/vestiário localizado próximo à área de pet coke, uma vez que sujidades e entulhos atraem animais, larvas de insetos ou insetos adultos, como também tornam-se reservatórios de doenças, onde poderão implicar riscos à saúde dos usuários; (2) disponibilizasse artigos descartáveis para a higiene dos usuários (papel toalha, papel higiênico), bem como produtos líquidos para a higienização das mãos (sabonete líquido); e (3) disponibilizasse lixeira com pedal e saco plástico.
- Notificação nº 00041/2010-PPBC, de 02/09/2010, exigiu que a empresa: (1) providenciasse a instalação de prateleiras a uma altura de 1,50 cm do piso, no WC próximo ao pátio de petcok, para serem utilizadas pelos usuários na guarda dos equipamentos de proteção como botas, luvas e outros, de forma a evitar a disposição dos mesmos, no chão, local propício a animais peçonhentos, cuja presença implique riscos à saúde individual e coletiva dos trabalhadores.

Consta ainda na Notificação nº 0037/2010 a informação de que o prazo para o seu cumprimento foi prorrogado em virtude da Notificação nº 0041/2010, de 02/09/2010, de modo que a empresa teria até o dia 13/09/2010 (10 dias) para realizar as adequações requeridas em ambas as notificações. No entanto, em 14/09/2010, foi conduzida nova inspeção física no estabelecimento da empresa, ocasião em que se verificou que as solicitações contidas nas Notificações nº 0037 e 0041/2010 não foram atendidas, de modo que foi lavrado o AIS em comento.

Conforme informado pela servidora autuante à empresa por mensagem eletrônica em 26/10 e 03/11/2010 (fls. 46-47), em 14/10/2010, a área foi reinspecionada e foi verificado o cumprimento da Notificação nº 044/2010 PPBC/2250450, expedida após a lavratura do AIS, a qual reiterava as exigências contidas nas Notificações nº 037 e 041/2010-PPBC.

Quanto à alegação de improcedência do AIS por perda de objeto em virtude do cumprimento das determinações contidas nas Notificações nº 037 e 041/2010, cabe dizer que o posterior atendimentos às exigências da Agência não afasta a infração sanitária já configurada e descrita no AIS ora debatido, nem tampouco configura atenuante, mas sim dever da empresa.

A atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei 6.437/77 preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção repressiva administrativa, o que não se deu no caso em questão.

Por fim, não há que se falar em desproporcionalidade da sanção aplicada no caso concreto, uma vez que a decisão avaliou as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, primariedade e risco sanitário), nos termos do art. 2º c/c art. 6º da Lei nº 6.437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo-pedagógico. Ainda, tem-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 6.437/77: I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

3. **VOTO**

Considerando os aspectos relatados, voto por **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso MANTENDO a penalidade de **multa inicialmente aplicada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescida da devida atualização monetária.**



Documento assinado eletronicamente por **Alex Machado Campos, Diretor**, em 07/07/2022, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1918836** e o código CRC **EAB7E386**.